



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 30 e 33/2019 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 30 E 33/2019-SM | GREVE EM VÁRIOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE LOCAIS | FNSTFPS E SINTAP | DAS 00H ÀS 24 HORAS DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2019 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

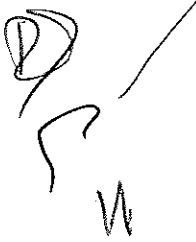
ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social a 11 de dezembro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), das 00h00 às 24h00 do dia 20 de dezembro de 2019, nos termos definidos no mesmo.

Por comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social a 12 de dezembro de 2019, remetida no mesmo dia pela DGERT –, foi conhecido aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), das 00.00 horas às 24 horas do dia 20 de dezembro de 2019 em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT no dia 10 de dezembro por efeito da greve declarada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS) e no dia 12 de dezembro por efeito da greve declarada



Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), para das 00.00 horas às 24 horas do dia 20 de dezembro de 2019.

Das reuniões foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: José Carlos Proença.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de dezembro de 2019, pelas 09H30 horas, seguindo-se a audição dos representantes dos Sindicatos e dos Centros Hospitalares, cujas credenciais, e propostas de serviços mínimos após rubricadas, foram juntas aos autos, e aqui se dão por integralmente reproduzidas.

5. Pelo despacho n.º 10/GP/2019, de 12 de dezembro, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve em diversas entidades públicas empresariais de saúde, declarada pelo Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) fosse tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para definição dos serviços mínimos na greve em várias entidades públicas empresariais de saúde, convocada pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS).

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS):

Sebastião José Pinto Santana

Ana Maria Chelo Amaral

Pelo Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP):

Tiago Miguel Borges Rocha

Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (por videoconferência):

Carlos Luís Gante Ribeiro

Maria Elisabete Simões Santos

Centro Hospitalar e Universitário de S. João, EPE (por videoconferência)

Agostinho Rafael Barreto

Paula Cristina Rodrigues

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE (por videoconferência):

Maria Lucinda Godinho

Isabel Cristina Neves

Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE (por videoconferência):

Marta Cristina Pinheiro Monteiro

Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE

Cláudia Alexandra Cardoso

Paulo Eduardo Lima Poças

Centro Hospitalar Tondela Viseu, E.P.E.

Jorge Manuel Dias Melo

Fernando José Ferreira Almeida

Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga, E.P.E.

Ana Cecília Martins Carvalho Ideias

Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E.P.E.:

António Pedro Romano Delgado

José Joaquim Grosso Abelha



Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E. (por videoconferência):

António João Mendes Moreira

Maria Adriana Mateus Dias

Hospital Professor Doutor Fernando da Fonseca E.P.E.

Rosa Maria Costa Pinto Ribeiro

Rui Jorge Dias Santos

Hospital Senhora de Oliveira de Guimarães, EPE (por videoconferência):

Ana Luísa Bastos

Maria Fernanda Andrade

Instituto Português de oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E. (representou também o IPO do Porto, a Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, o Hospital de Santarém e a Unidade Local de Saúde de Matosinhos)

Maria Paula Correia Oliveira Branco

Hospital Santa Maria Maior-Barcelos, EPE (por videoconferência):

Manuel Joaquim Passos

III – FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.



Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

8. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, o âmbito da saúde, resulta claro que se deve considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de serviços públicos que se inscrevem nos bens jurídicos considerados como correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, cuja noção integra uma dimensão de urgência e continuidade.

9. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.



Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10. Os serviços mínimos não se encontram fixados em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pertinente.

Nas atas das reuniões realizadas na DGERT na sequência da apresentação dos pré-avisos de greve consta haver acordo sobre a prestação de serviços mínimos, nos precisos termos, que aqui damos por reproduzidos, constantes daquelas atas: (i) entre a FNSTFPS, o SINTAP e a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano; (ii) entre o SINTAP e Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental e Centro Hospitalar Barreiro Montijo; (iii) entre a FNSTFPS e Hospital de Braga, Centro Hospitalar Universitário do Porto, o Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, o Centro Hospitalar do Oeste e a Unidade Local de Saúde de Matosinhos.

O Centro Hospitalar de Setúbal informou posteriormente, por mail, a concordância com os serviços mínimos constantes do pré-aviso emitido pela FNSTFPS. Na ausência de acordo relativamente às restantes entidades abrangidas, compete ao Tribunal Arbitral decidir sobre os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelas associações sindicais subscritoras dos respetivos avisos prévios.

IV – DECISÃO

11. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I –

- a. Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos, aleitamento e unidose;



- b.* Serviços necessários para levar a cabo o início de tratamento ou cirurgias programadas para doentes oncológicos de grau 4.
- c.* Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária;
- d.* Para além dos serviços mínimos previstos no aviso prévio, relativo aos serviços que funcionam ininterruptamente 24 h/ dia, dos tratamentos oncológicos e da hemodiálise devem ser assegurados: os serviços mínimos no bloco operatório; os Serviços mínimos para prosseguimento de tratamentos programados de quimioterapia, radioterapia, medicina nuclear, através de sessões planeadas bem como tratamentos de prescrição diária, em regime de ambulatório, nomeadamente serviço de transporte inter-serviços; os serviços mínimos para acompanhamento domiciliário, nomeadamente transportes; os serviços mínimos para assegurar medicina transfusional no serviço de imunohemoterapia; serviços mínimos nos serviços farmacêuticos que permitam assegurar as atividades mínimas de funcionamento da unidade de citotásticos; serviços de esterilização, hemodinâmica e higienização de urgência;
- e.* No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos: o transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise; transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios; transporte de cadáveres; transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico; o transporte de material esterilizado considerado urgente;
- f.* Todas as situações de urgência nos diversos estabelecimentos de saúde que as assegurem, ainda que só funcionem nos dias úteis;
- g.* Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos



blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

h. Nos tratamentos oncológicos:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma a que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 1529/2008, de 26 de dezembro sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Realização de tratamentos de hormonoterapia e outros fármacos para doença oncológica, em ambiente de ambulatorio, com indicação para administração em dia específico;

i. Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção, devendo ser assegurada uma equipa de prevenção 24h por dia;



- j.* Punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- k.* Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- l.* Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;
- m.* Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;
- n.* Realização de consultas, tratamentos e administração de fármacos (antibióticos e outros) que necessitem impreterivelmente de ser feitos no dia previsto para a greve, de acordo com indicação médica;
- o.* Serviços de alimentação e dietética, nas unidades de saúde que tenham este serviço interno.

II – Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no dia 1 de dezembro de 2019, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III - As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

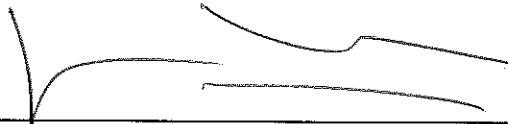
IV - Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.

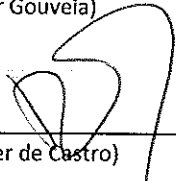
VI - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019

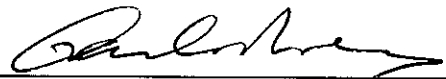
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(José Carlos Proença)